



## Projeto de Lei n.º 351/XVII

### Reforça e alarga o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor em matéria de contratação de seguros relacionados com créditos

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º e 6.º-A da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 - *[Atual corpo do artigo]*.
- 2 - *[Novo]* **Sem prejuízo da definição de outras situações de saúde em sede do** Acordo ou decreto-lei previsto no artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, **inclui-se nas** situações de saúde abrangidas pelas definições das alíneas a) a c) do n.º 1 do presente artigo, e respetivos prazos, **a doença oncológica, a VIH, a diabetes e a hepatite C.**

Artigo 3.º

[...]

- 1 - As pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de consumidor, direito ao esquecimento na contratação de crédito à habitação, de crédito aos consumidores, ~~de créditos para fins comerciais ou profissionais~~, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, garantindo que:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 2 - [...].
- 3 - *[Novo]* **O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à contratação de crédito para fins comerciais ou profissionais, quando celebrado por pessoa singular, ainda que esta atue no âmbito da sua atividade comercial ou**



**profissional, bem como aos seguros obrigatórios ou facultativos associados a esses créditos.**

#### Artigo 6.º-A

[...]

- 1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor, no acesso ao crédito à habitação, e ao crédito ao consumo, **bem como as pessoas singulares ou coletivas que contratem créditos para fins comerciais ou profissionais**, sobre as condições aplicáveis às pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.
- 2 - [...].
- 3 - [Novo] O Estado, **através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Defesa do Consumidor, em colaboração com as associações de defesa do consumidor de âmbito nacional e de interesse genérico**, desenvolve campanhas de informação, designadamente nos estabelecimentos de saúde e no âmbito da cooperação com organizações de base comunitária, sobre as condições aplicáveis às pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.»

#### Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril

Os artigos 15.º-A e do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
  - a) Assegurar o acesso sem discriminação ao crédito à habitação, ao crédito aos consumidores **e ao crédito para fins comerciais e profissionais** por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência;
  - b) [...];



- c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [Novo] O reporte a efetuar pelos seguradores quanto às situações abrangidas pelo direito ao esquecimento para efeitos de monitorização e auditoria.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [Novo] O acordo define os termos em que um protocolo terapêutico é considerado, para efeitos de aplicação do direito ao esquecimento, como tendo terminado ou sendo continuado e eficaz, podendo adotar modelos de declarações médicas para o efeito, **sem prejuízo para a proibição de solicitação, recolha, tratamento ou armazenamento sobre situações de direito ao esquecimento, nos termos do presente artigo e do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro**
- 10 - [Anterior n.º 9].
- 11 - [Anterior n.º 10].
- 12 - [Anterior n.º 11].
- 13 - [Anterior n.º 12] Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), à Direção-Geral do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., **bem como às associações representativas das pessoas que vivem com risco agravado de saúde.**
- 14 - [Anterior n.º 13].
- 15 - [Anterior n.º 14].»

#### Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho



O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Os mutuantes não podem exigir o cumprimento de condição relativa à contratação de outros produtos ou serviços financeiros, acordada nos termos do **n.º 3**, depois de decorrido um ano da decisão de não-contratação dessa taxa reduzida.
- 6 - [...].
- 7 - [Novo] Nos seguros de vida que venham a ser exigidos pelo mutuante ao consumidor, nos termos do n.º 2 do presente artigo, apenas pode ser exigível cobertura de risco de morte, sem prejuízo de poder ser proposto ao consumidor outras coberturas, **nomeadamente por invalidez ou incapacidade**, como forma de reduzir as comissões ou outros custos do contrato de crédito.
- 8 - [Novo] A constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser substituída, por opção do mutuário, por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista na lei.
- 9 - [Novo] No caso de mutuários casados **ou que vivam em união de facto, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio**, em que um dos **membros do casal** tenha um grau de incapacidade superior a 60%, nos termos da Lei n.º 38/2004, de 14 de agosto, a constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação, pode ser, por opção do mutuário, exigido apenas ao **membro do casal** não-portador de deficiência.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º



[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [Novo] Para efeitos do disposto no presente artigo, e atento o prazo estabelecido no n.º 1, o Instituto dos Registos e do Notariado comunica oficiosamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões **ou às associações setoriais representativas dos** seguradores, mediante protocolo para interconexão de dados, a emissão de **certificado** de âmbito dos seus potenciais segurados ou subscritores.
- 8 - [Novo] O protocolo de interconexão de dados previsto no número anterior deve ser definido pelos organismos públicos competentes sob orientação da Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P., tendo em conta o registo central de contratos de seguros de vida, previsto na Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2010-R e com recurso à iAP - Plataforma Nacional de Interoperabilidade, ao abrigo do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.
- 9 - [Novo] **O protocolo previsto no número anterior é sujeito a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.»**

#### Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

É aditado o artigo 39.º-A à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual:

«Artigo 39.º-A

Regulamentação das condições mínimas dos seguros obrigatórios

- 1 - Sempre que uma lei estabeleça a obrigatoriedade de contratação de seguro e não proceda à definição das respetivas condições mínimas, compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões a regulamentação necessária à sua



concretização, incluindo a definição das condições mínimas exigíveis ao abrigo do n.º 5 do artigo anterior.

- 2 - **[Novo] A constituição de obrigatoriedade de um seguro estabelece obrigatoriamente as suas condições, incluindo o capital mínimo, carecendo de parecer prévio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.**
- 3 - **Até à entrada em vigor da respetiva regulamentação, aplica-se o previsto no n.º 4 do artigo 146.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.»**

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **no prazo de 90 dias após a data da** sua publicação.»



## **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

«Artigo 6.º-A

Alteração à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

O artigo 9.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 9.º

[...]

1 - A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo ii da presente lei, a violação **da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro ou** do acordo que concretiza o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, por pessoa singular constitui contraordenação punível com coima graduada entre 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 e da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

2 - A prática de qualquer ato discriminatório referido no capítulo ii da presente lei, a violação **da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro ou** do acordo que concretiza o disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, por pessoa coletiva de direito privado ou de direito público constitui contraordenação punível com coima graduada entre 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 e da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - **[Novo] O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, igualmente, a Decreto-Lei que substitua o acordo nacional, nos termos previstos no n.º 13 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.»**



**Nota justificativa:**

As propostas de alteração que o Partido Socialista apresenta ao Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS) introduzem ajustamentos de natureza técnica e de clarificação jurídica, na sequência dos contributos recolhidos, mantendo integralmente o objetivo político da iniciativa: reforçar a efetividade do direito ao esquecimento e melhorar a proteção dos consumidores na contratação de seguros associados ao crédito.

Desde logo, passa a prever-se expressamente na lei que determinadas patologias, designadamente a doença oncológica, a infeção por VIH, a diabetes e a hepatite C, ficam abrangidas pelo direito ao esquecimento independentemente de posterior regulamentação. Garante-se, assim, um núcleo mínimo de proteção diretamente consagrado na lei, sem prejuízo do Acordo ou decreto-lei previsto no artigo 15.º-A do Regime Jurídico do Contrato de Seguro poder identificar outras patologias e densificar os respetivos termos de aplicação.

Procede-se igualmente à clarificação do âmbito de aplicação do regime no que respeita ao crédito para fins comerciais ou profissionais, assegurando que o direito ao esquecimento é aplicável a pessoas singulares que contratem este tipo de crédito, bem como aos seguros a ele associados, ultrapassando as dúvidas suscitadas relativamente à utilização do conceito de “consumidor”.

Ao mesmo tempo, densifica-se a responsabilidade do Estado na promoção de campanhas de informação, especificando o envolvimento dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde e da Defesa do Consumidor, bem como a colaboração com associações de defesa do consumidor de âmbito nacional e de interesse genérico e assegura-se que o regime sancionatório se aplica não só ao acordo como também à parte extra-acordo da Lei do Direito ao Esquecimento

A montante, introduzem-se também ajustamentos quanto à comunicação de óbitos e à articulação institucional entre o IRN e o setor segurador, com vista a assegurar soluções operacionalmente viáveis e compatíveis com as exigências de proteção de dados.

Por fim, clarifica-se o regime aplicável à definição das condições mínimas de seguros obrigatórios, reforçando o papel da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e prevenindo situações de incerteza jurídica quanto à sua regulamentação.

Palácio de São Bento, 27 de fevereiro de 2026,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista